

Parecer n.º 136/2025

Processo Adm. 072/2025

Inexigibilidade n.º 014/2025

Interessado: Agente de Contratação

Assunto: Inexigibilidade de Licitação – show artístico.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PARECER JURIDICO ART. 53 cc ART. 72, III, cc ART 74, II da LEI 14.133/21.

DO RELATÓRIO

O Agente de Contratação despacha expediente ao Analista – Assessor Jurídico, para emissão de controle prévio de legalidade mediante análise jurídica nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021 combinado com artigo 72, III, da Lei 14.133/2021, que visa a contratação de pessoa jurídica **FORRÓ IDEAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **42.996.705/0001-50**.

Trata-se de processo de inexigibilidade de licitação, para a contratação de empresa para prestar serviços de show artístico (**ARRAIAL MUNICIPAL**). A contratação tem valor estimado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). E o breve Relato.

DO PARECER

Preliminar

Inicialmente, cumpre registrar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo. Com efeito, não compete a este órgão de assessoramento jurídico prestar consulta sob outro aspecto que não o da legalidade dos atos, não lhe competindo adentra na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Controle de legalidade



A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

No presente caso, os requisitos para inexigibilidade de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, no artigo 72 e seus incisos, da lei 14.133/21.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Extraí-se da instrução que toda a documentação fora juntada corretamente aos autos. Em relação à disponibilidade orçamentária, consta dotação orçamentária atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.

É importante ressaltar que, em geral, a atividade artística não requer licenças ou aprovações de órgãos públicos. Isso se deve à Resolução nº 51/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), que classifica atividades artísticas, como produção musical, produção teatral e agenciamento de artistas, como de baixo risco. Consequentemente, essas atividades artísticas não precisam passar por processos públicos para serem autorizadas, conforme estabelece o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País,

2

observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

Acerca dos requisitos de habilitação, parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e se encontram juntados ao processo.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Por fim, quanto à minuta contratual, entendo que atende às exigências legais, a minuta possui elementos essenciais para formalização de modo a atender os ditames legais. Assim, constatada alguma inconsistência na minuta ou no termo de referência, isto não macula o procedimento, uma vez que o arcabouço presente nos autos, ratificam a lisura do procedimento. Até porque, norteados pelo art. 73 da Lei 14133/2021, só será penalizado erro grosseiro, o que está totalmente afastado no caso em tela:

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

De plano, verifica-se que a nova legislação ainda não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei nº 8.666/1993.

